

## GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

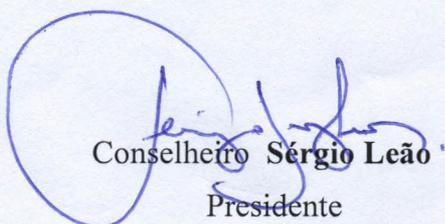
**RESOLUÇÃO Nº : 14.708/2019**  
**Processo : 201706537-00**  
**Classe : Consulta**  
**Orgão : Prefeitura Municipal de Breves**  
**Interessado : Antônio Augusto Brasil da Silva**  
**Exercício : 2017**  
**Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. REGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF/88 c/e ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº 01/2012/TCM-PA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

1. O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.
2. A base de cálculo do duodécimo não comporta deduções, ainda que de despesas constitucionalmente fixadas – saúde e educação - ao que se impõem o levantamento nominal dos repasses, com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **09 de maio de 2019**.

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Relator

Presentes: Conselheiros: Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José Guimarães. Conselheiros Substitutos: Sérgio Dantas, Alexandre Cunha. Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inês Gueiros.

**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708**

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

**RELATÓRIO**

**Processo:** 201706537-00  
**Assunto:** Consulta  
**Município:** Belém  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Breves  
**Interessado:** Antonio Augusto Brasil da Silva  
**Advogado:** Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA nº 23.406)  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior  
**Exercício:** 2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, durante o exercício de 2017, encaminhou CONSULTA (fl. 01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação, em tese, relativa à composição da base de cálculo referente ao repasse do duodécimo, consignando, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto as seguintes questões:

- 1) O número de vereadores do Município representa base de cálculo para o repasse do Duodécimo?
- 2) A base de cálculo compõe o total das receitas do Município, ou deve haver a dedução dos valores constitucionalmente garantidos à Educação e Saúde?

Conforme consta, os autos foram recebidos em meu Gabinete, na data de 23.06.2017 (fl. 04) e considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 25.03.2019, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer n.º 110/2019-DIRETORIA**



RESOLUÇÃO Nº. 14-708

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

**JURÍDICA/TCM-PA** (fls. 06/14), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e da Assessora Jurídica, Dra. PAULA MELO E SILVA D'OLIVEIRA, o qual antecipadamente destaque, adoto como resposta a vertente consulta, no que, transcrevo:

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. REGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF/88 c/c ORIENTAÇÃO TÉCNICA n.º 01/2012/TCM-PA.**

*1. O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.*

*2. A base de cálculo do duodécimo não comporta deduções, ainda que de despesas constitucionalmente fixadas – saúde e educação – ao que se impõem o levantamento nominal dos repasses, com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior.*

### **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

Preliminarmente, em resposta aos questionamentos formulados na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, no sentido de que o número de vereadores do Município não interfere na base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, assim como a referida base de cálculo não assente deduções referentes aos valores constitucionalmente garantidos à Educação e Saúde, como veremos.

As receitas que obrigatoriamente compõe a base de cálculo do repasse do duodécimo, devido pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo, estão dispostas no **art. 29-A, da CF/88**, sob as quais já se viu estabelecer normatização, nesta Corte de Contas, materializada por intermédio da **Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA**, em seu item 9, *in verbis*:

#### **9. Base de Cálculo do Repasse ao Poder Legislativo:**

*A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, abaixo descritas:*

##### **I – receita tributária:**

**a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);**



## RESOLUÇÃO Nº 14 - 708

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);*
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);*
- d) ISS (Imposto sobre serviços);*
- e) Taxas;*
- f) Contribuições de Melhorias;*
- g) Juros e multa das receitas tributárias;*
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;*
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.*

### *II – transferências da União:*

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios); b) ITR (Imposto territorial rural);*
- c) IOF. OURO (Imposto sobre operações financeiras);*
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir).*
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)*

### *III – transferências dos Estados:*

- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);*
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).*
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);*

Ademais, além do rol de tributos que integram a receita tributária supracitada, esta Corte de Contas considera que a receita da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP/COSIP, é igualmente considerada receita tributária nos termos do caput do **art. 29-A<sup>1</sup>, da CRFB/88** e, em que pese sua vinculação a despesa específica, porque se trata de receita corrente, integra a base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da LRF, condicionada a prévia e expressa previsão em Lei Orgânica e Orçamentária, próprias da municipalidade, nos termos das **Resoluções de n.º 12.964/2017 e 12.965/2017**, do TCM-PA.

Depreende-se das normatizações supracitadas que, inexistente qualquer previsão constitucional, tampouco na jurisprudência e instrumentos deste Tribunal de Contas, que considere o número de vereadores de determinado município, como elemento condicionante na base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo Municipal, o que implica dizer que a quantidade de vereadores do município não possui nenhuma relação no tocante ao cômputo da base de cálculo do duodécimo a ser transferido às Câmaras Municipais.

Em contrapartida, importa mencionarmos que o total das despesas do Poder Legislativo apresenta limite máximo, o qual é calculado conforme a faixa de habitantes do município e incidirá sobre a base de cálculo anteriormente explicitada, ou seja, receita tributária e

<sup>1</sup> **Art.29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708**

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

transferência, como disposto no item 10.4 da Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA, assim discriminado:

População (Nº. De Habitantes)	Percentual
Até 100.000	7% (sete por cento)
Entre 100.000 e 300.000	6% (seis por cento)
Entre 300.001 e 500.000	5% (cinco por cento)
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4% (quatro por cento)
Acima de 8.000.001	3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)

Neste sentido, denota-se que o número de habitantes do município incide diretamente no percentual a ser considerado como limite máximo de gasto total com as despesas do Poder Legislativo, na medida em que o valor máximo a ser gasto com o Poder Legislativo deve ser calculado de acordo com o total populacional do município, que sobre este subsistirá determinada porcentagem, de acordo com a tabela supracitada.

Em que pese se considere que o número de habitantes, no qual encontram-se inclusos os vereadores de determinado município, afetarão no valor máximo a ser gasto com o Poder Legislativo, a resposta ao primeiro quesito é de que o número de vereadores do município não reflete na base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e do item 10.4 da Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA.

No tocante ao questionamento acerca da possibilidade de dedução dos valores constitucionalmente garantidos à saúde e educação na base de cálculo do repasse ao Legislativo municipal, cumpre-nos reportar determinados aspectos:

Conforme já delineado, a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, o item 9 da Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA, bem como as decisões jurisprudenciais



RESOLUÇÃO Nº. 14-708

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

desta Corte de Contas (Resoluções de nº 12.964/2017 e 12.965/2017 do TCM-PA).

Ressalta-se que, os dispositivos acima mencionados não preveem a possibilidade de dedução dos valores constitucionalmente destinados à saúde e educação, na medida em que não se observa a presença de qualquer termo, vocábulo que refira a esta questão, conseqüentemente, inexistente interpretação diversa do que fora literalmente estabelecido na normatização vigente.

Temos, assim, que os valores nominais das parcelas que compõem a base de cálculo serão considerados em valores brutos, globais e sem qualquer dedução.

Ademais, temos que o já citado **art. 29-A, da CF/88**, que vincula e orienta o cálculo e repasse do duodécimo, determina que “*o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*”.

A expressão “*efetivamente realizado no exercício anterior*”, contida no texto do art. 29-A da CF/88, reporta à **receita concretizada**, aquela que efetivamente teve ingresso junto ao erário municipal, realizadas no ato da arrecadação ou da transferência por parte da União e dos Estados.

Assim, da literalidade do comando constitucional e, ainda, com base nas normas de contabilidade pública, não se vê qualquer possibilidade interpretativa que assegure ao Executivo Municipal adotar procedimento de dedução, junto à referida base de cálculo, dos valores/percentuais fixados à saúde e educação, como mecanismo de redução do repasse do duodécimo.

Nesta senda, não se pode descurar da compreensão de que assim como são repasses de matriz constitucional, aqueles devidos à Educação e Saúde, também o é aquele vinculado a transferência de recursos à Câmara Municipal, não havendo, portanto, diferenças hierárquicas entre os mesmos, apesar de compreendermos pela maior relevância dos primeiros.

Tal posição, em verdade, não deixou de ser observada pela Constituição Federal de 1988, quando temos que nos casos da educação e saúde, os percentuais se estabelecem em mínimos, ou seja, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) e pelo menos 15% (quinze por cento), ao passo que aos duodécimos, foram estabelecidos limites máximos, ou seja, até 6% (seis por cento), até 7% (sete por cento), exemplificativamente.



## RESOLUÇÃO Nº 14-700

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

Sob tal perspectiva, é fundamental aos Poderes Públicos Municipais considerarem, de maneira responsável e objetiva, a priorização das aplicações das receitas, notadamente junto às políticas públicas consagradas como fundamentais à população (v.g. saúde e educação), por ocasião dos debates que antecedem a edição das leis orçamentárias no âmbito municipal.

### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, assentamos que:

#### 1) O número de vereadores do Município representa base de cálculo para o repasse do Duodécimo?

**Resposta:** O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.

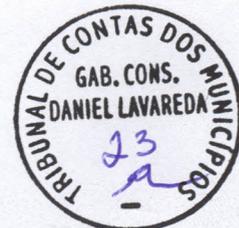
#### 2) A base de cálculo compõe o total das receitas do Município, ou deve haver a dedução dos valores constitucionalmente garantidos à Educação e Saúde?

**Resposta:** A base de cálculo que compõem o montante de recursos a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, não comporta deduções com as despesas previstas para educação e saúde, dada a ausência de normal constitucional autorizativa, devendo ser apurada junto à receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Diante da elaboração do **Parecer Jurídico nº 110/2019/DIJUR/TCM-PA (fls. 06/14)**, os autos retornaram para meu Gabinete, em 12/04/2019, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o relatório.

**Daniel Lavareda**  
Conselheiro TCM/PA



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

## VOTO

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar a admissibilidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos **arts. 298<sup>1</sup> e 299<sup>2</sup> do Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18)<sup>3</sup>**, tendo sido formulada por autoridade competente (art. 299, inciso II, do RITCM-PA), para além de suscitada em forma de tese, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

**NO MÉRITO**, conforme já delineado em relatório, acompanho e subscrevo, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 06/14), entendendo que o número de vereadores do Município não interfere na base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, assim como a referida base de cálculo não assente deduções referentes aos valores constitucionalmente garantidos à Educação e Saúde, conforme explico:

O rol de tributos que obrigatoriamente compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, devido pelo Poder Executivo, estão dispostos no **art. 29-A, da CF/88**, bem como

<sup>1</sup>Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - Ser formulada por autoridade legítima; II - Ser formulada em tese; III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup>Art. 299. Estão legitimados a formular consulta: I - O Prefeito; II - O Presidente da Câmara Municipal; III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

<sup>3</sup> XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;



## RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva

estabeleceu-se normatização, nesta Corte de Contas, materializada por meio da **Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA**, em seu item 9<sup>1</sup>.

Ademais, é válido ressaltar que esta Corte de Contas considera que a receita da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP/COSIP, é igualmente considerada receita tributária nos termos do caput do **art. 29-A<sup>2</sup>, da CRFB/88** e, em que pese sua vinculação a despesa específica, porque se trata de receita corrente, integra a base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da LRF, condicionada a prévia e expressa previsão em Lei Orgânica e Orçamentária, próprias da municipalidade, nos termos das **Resoluções de n.º 12.964/2017 e 12.965/2017**, do TCM-PA.

Sendo assim, diante das normatizações supracitadas, entendo que inexistente qualquer previsão constitucional, tampouco na jurisprudência e instrumentos deste Tribunal de Contas, que considere o número de vereadores de determinado município, como elemento condicionante na base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo Municipal, o que implica dizer que a quantidade de vereadores do município não possui nenhuma relação no tocante ao

<sup>1</sup>9. Base de Cálculo do Repasse ao Poder Legislativo:

A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, abaixo descritas:

**I – receita tributária:**

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

**II – transferências da União:**

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios); b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)

**III – transferências dos Estados:**

- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

<sup>2</sup>Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708**

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva

cômputo da base de cálculo do duodécimo a ser transferido às Câmaras Municipais, conforme já delineado no Parecer da DIJUR/TCM-PA.

Outrossim, considero que os dispositivos já referenciados não dispõe sobre a possibilidade de dedução dos valores constitucionalmente destinados à saúde e educação, ao passo que não se constata a presença de qualquer termo, vocábulo que refira a esta questão e conseqüentemente, inexistente interpretação diversa do que fora literalmente estabelecido na normatização vigente.

A expressão “*efetivamente realizado no exercício anterior*”, contida no texto do art. 29-A da CF/88, aduz à *receita concretizada*, ou seja, aquela que efetivamente teve ingresso junto ao erário municipal, realizadas no ato da arrecadação ou da transferência por parte da União e dos Estados.

Sendo assim, entendo que são repasses de fundamento constitucional, aqueles devidos à Educação e Saúde, bem como aquele vinculado a transferência de recursos à Câmara Municipal, não havendo, portanto, diferenças hierárquicas entre os mesmos e assim sendo, não se vê qualquer possibilidade interpretativa que assegure ao Poder Executivo Municipal adotar procedimento de dedução, junto à referida base de cálculo, dos valores/percentuais fixados à saúde e educação, como mecanismo de redução do repasse do duodécimo.

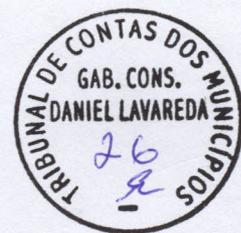
Diante de todo o exposto, considero como resposta aos quesitos formulados as seguintes teses:

**1) O número de vereadores do Município representa base de cálculo para o repasse do Duodécimo?**

O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.

**2) A base de cálculo compõe o total das receitas do Município, ou deve haver a dedução dos valores constitucionalmente garantidos à Educação e Saúde?**

A base de cálculo que compõem o montante de recursos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, não admite deduções com as despesas previstas para edu-



**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 708**

Processo nº 201706537-00 – Consulta da Prefeitura Municipal de Breves, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva

cação e saúde, dada a ausência de norma constitucional autorizativa, devendo esta ser apurada junto à receita efetivamente realizada no exercício anterior.

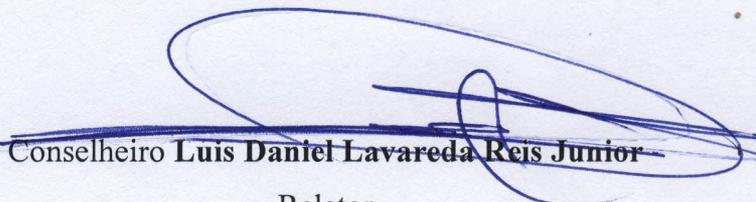
Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 06/14), adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no que transcrevo:

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. REGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF/88 c/c ORIENTAÇÃO TÉCNICA n.º 01/2012/TCM-PA.**

1. O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.
2. A base de cálculo do duodécimo não comporta deduções, ainda que de despesas constitucionalmente fixadas – saúde e educação - ao que se impõem o levantamento nominal dos repasses, com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **09 de maio de 2019.**

  
Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator